



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.999, DE 2021.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Altera o artigo 1º do Projeto de Lei nº 1.999, de 2021.

“Art. 1º - O artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 70 -

IX – subvenção ao transporte dos estudantes realizados nos sistemas públicos de transporte coletivo, independentemente da rede de ensino à qual o aluno faça parte.

Parágrafo único – É admitida como despesa relativa ao Inciso VIII, a aquisição de materiais necessários à limpeza e segurança sanitária dos ambientes escolares e à higiene pessoal dos alunos, inclusive, quando for o caso, papel higiênico, álcool líquido ou em gel, sabão e absorvente higiênico.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 208, inciso VII, estabelece que o dever do Estado com a educação deve ser efetivado mediante a garantia de atendimento ao estudante, em todas as etapas da educação básica, mediante programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

O art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), reafirma o preceito constitucional. Contudo, a LDB, ao discriminar, em seus arts. 70 e 71, as despesas que são e não são, respectivamente, consideradas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), para efeito da vinculação de recursos à educação prevista no caput do art. 212 da Constituição Federal, conferiu tratamento diferenciado a esses programas suplementares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Há de se observar que o transporte do aluno da residência para a escola e vice-versa, quando necessário, é fundamental para garantir a sua presença em sala de aula e, assim, deve estar rol das despesas de MDE.

Em caráter complementar ao Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), que tem o objetivo de facilitar o acesso à escola de alunos que vivem nas periferias das cidades, zona rural ou em regiões ribeirinhas.

Apesar dos benefícios desse programa, ele tem recebido críticas ao longo do tempo, por não estender o mesmo tratamento aos estudantes residentes nas áreas urbanas, violando um dos princípios básicos da Constituição Federal que estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (Art. 5º), ou seja, a norma deve ser regida em iguais disposições para todos, com os mesmos ônus e as mesmas vantagens, ou seja, em situações idênticas.

Além disso, há de se observar que em 2013 foi sancionada o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.582), o qual estabelece no seu artigo 11, que o direito ao programa suplementar de transporte escolar de que será progressivamente estendido ao jovem estudante do ensino fundamental, do ensino médio e da educação superior, no campo e na cidade.

Diante da omissão de poder público em assumir o custeio do transporte dos estudantes residentes nas áreas urbanas, observa-se que na maioria das cidades brasileiras, esses estudantes são beneficiados com a gratuidade nos sistemas de transporte público coletivo, ou seja, não pagam a tarifa do serviço público.

Apesar do alcance social, essa medida impacta negativamente o valor da tarifa paga pelos demais usuários dos serviços de transporte público, os quais na sua grande maioria são pessoas de baixo poder aquisitivo.

O entendimento dessa conta é simples, a passagem do transporte público é o resultado do custo total do serviço de transporte coletivo dividido pelo número de usuários pagantes.

Assim quanto maior o número de usuários beneficiados pela gratuidade, menor será o número de pagantes e consequentemente, maior vai ser o valor da tarifa.

Não podemos ignorar que o transporte público urbano é um direito social (artigo 6º da CF) e um serviço essencial para sociedade (artigo 30, inciso V da CF), pois possui o atributo de permitir a mobilidade das pessoas, ou seja, o direito de ir e vir (artigo 5º, inciso XV da CF).

Devido a esses atributos este serviço tem que ser acessível a todos, inclusive em relação ao seu preço, ou seja, tem que ser módico, face a capacidade econômica dos seus usuários.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apesar disso, existem alguns obstáculos que permitam que esse serviço tenha um preço módico para população, como é o caso da isenção, total ou parcial, no pagamento da tarifa, mais conhecida como gratuidade, como no caso do benefício concedido aos estudantes.

O benefício tarifário concedido aos estudantes merecem o apoio de todos, seja da sociedade e principalmente do poder público, porém a questão que necessita de uma solução é quem deve custear esse benefício social. .

Na verdade, estamos vivendo uma grande injustiça social onde pessoas menos favorecidas da sociedade e que utilizam o transporte público todos os dias são obrigadas a financiar uma política na área da educação.

Com o agravamento da situação econômica e financeira da população brasileira, decorrente dos efeitos nefastos da Covid-19, há necessidade de revisarmos legislações em vigor as quais possam atenuar os efeitos negativos da pandemia nos orçamentos familiares, principalmente, em relação as despesas referente aos estudantes.

No dever de cumprir o Estatuto da Juventude, apresentamos a presente emenda de plenário que visa permitir que o poder público responsável pela gestão da educação possa destinar recursos orçamentários para o custeio do transporte de estudantes realizados através do sistema de transporte público da sua localidade, mediante alteração do artigo 70 da Lei nº 9.394/1996.

A emenda é um ganho social para todos, estudantes e usuários do transporte público de baixo poder aquisitivo.

Face o exposto, contamos com apoio dos nobres parlamentares a presente emenda de plenário.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado Diego Andrade
PSD-MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210068557800>



* C D 2 1 0 0 6 8 5 5 7 8 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Diego Andrade)**

Altera o artigo 1º do Projeto de
Lei nº 1.999, de 2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD210068557800, nesta ordem:

- 1 Dep. Diego Andrade (PSD/MG)
- 2 Dep. Darci de Matos (PSD/SC) - VICE-LÍDER do PSD
- 3 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
- 4 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do PL

